



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420530

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030691-53.2019.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante VIA VAREJO S/A, é apelado FRANCISCO SEVERO DA PAZ (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelante: Via Varejo S/A.

Apelado: Francisco Severo da Paz

Apelação nº 1030691-53.2019.8.26.0506 – 2ª Vara Cível de Ribeirão Preto

Voto nº 31.552

Coisa móvel. Aparelho celular. Compra e venda. Demanda condenatória em obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório. Sentença de procedência. Insurgência da ré. Legitimidade passiva da ré, na condição de vendedora, que é evidente. Inexistência de defeito no produto sequer cogitada nos autos. Obrigação de substituição do produto que se confirma. Danos morais caracterizados no caso. Particularidades. Autor que é pessoa idosa e hipossuficiente economicamente. Demora de mais de cinco meses do equipamento na assistência técnica. Autor privado do uso do bem, mesmo tendo prosseguido com o adimplemento das prestações mensais. Redução, todavia, no valor arbitrado na r. sentença. Demanda parcialmente procedente. Sentença reformada em tal sentido. Revisão dos honorários sucumbenciais, para adequá-los ao art. 85, § 2º, do CPC, e à orientação vinculante do STJ no tocante ao Tema nº 1.076. Apelo da ré parcialmente provido para tais fins.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 206/210 julgou procedente demanda condenatória em obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório por danos morais, derivada de compra e venda de bem móvel (celular) e tendo por fundamento vício no produto; reconheceu o MM. Juiz, para tanto, a responsabilidade da vendedora-ré pela falta de resolução do defeito técnico manifestado no aparelho celular, condenando-a a substituir o produto, confirmando provimento antecipatório em tal sentido, e a indenizar o autor por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Condenou-a, outrossim, no pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Apela tão somente a ré (fls. 216/230), sustentando,

inicialmente, sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a fabricante do produto é que seria responsável pelo serviço de assistência técnica. Refuta, por outro lado, a responsabilidade a ela atribuída, aduzindo não configurada conduta ilícita da sua parte. Aduz, ademais, não caracterizados danos morais no caso. Bate-se, em conclusão, pela reforma da r. sentença, para que seja o feito extinto sem resolução do mérito ou, quando não, julgado improcedente; subsidiariamente, pugna pela redução do *quantum* indenizatório e pelo afastamento ou diminuição da multa arbitrada, assim como dos honorários advocatícios sucumbenciais.

O recurso, que é tempestivo, foi devidamente processado, manifestando-se o apelado em contrarrazões no prazo legal (fls. 243/250).

Pela decisão de fl. 444, já em Segundo Grau, denegou-se o efeito suspensivo requerido.

É o relatório.

Prospera em parte o inconformismo.

Não, todavia, quanto ao tema da ilegitimidade passiva, que corresponde, na verdade, a argumento inovador em grau recursal.

De toda forma, parte legítima a ré se mostra, com efeito, tão somente porque a petição inicial, em termos de asserção, indicou situação jurídica abstratamente compatível com a perspectiva de sua responsabilização em relação ao objeto do litígio, não se podendo confundir as condições da ação com o mérito da pretensão, nem tampouco se permitir a partir daí a análise da mera pertinência subjetiva para a demanda com base em considerações sobre a viabilidade ou não daquela outra.

No tocante à matéria substancial, pode-se considerar, na verdade, incontroversa a responsabilidade da ré pela falta de reparo do aparelho celular adquirido pelo autor, o qual, após uma única semana da aquisição, apresentou defeito que inviabilizou por completo o seu uso. É que na contestação a ré se limita a dizer, estranhamente, não saber se o aparelho chegou ou não a ser reparado, mas que possivelmente sim (?).

Ora, no plano obrigacional, responde a vendedora, tanto

quanto o fabricante, por eventuais defeitos do produto negociado. E incumbiria à ré demonstrar que o defeito inexistia ou que proveniente de culpa exclusiva do consumidor, o que sequer é cogitado no caso dos autos.

Reconhece-se, assim, o dever da ré de substituir o produto defeituoso, ressaltando-se que, a esta altura, foi a obrigação convertida em perdas e danos, tendo o pagamento, inclusive, já sido providenciado nos autos. Nessa linha, inócua a insurgência da ré quanto à multa diária para cumprimento da obrigação, a qual, ademais, sequer foi estipulada na r. sentença recorrida, mas na decisão de fls. 31/36 dos autos.

No tocante à indenização por dano moral, reconhece-se que, via de regra, a simples constatação de vício no produto não justificaria a reparação pecuniária autônoma requerida, até mesmo para evitar a situação insustentável e indesejável de monetarização de todos os conflitos interpessoais.

No caso dos autos, todavia, chama atenção a demora da vendedora em resolver o problema visto que, segundo consta, mesmo após cinco meses do envio do aparelho para a assistência técnica, não houve resolução do produto. O autor, por sua vez, que é idoso e hipossuficiente econômico – tanto é que representado por escritório de assistência judiciária gratuita conveniado à Defensoria Pública – manteve o regular pagamento das prestações do aparelho, mesmo privado do seu uso.

Dada tal particularidade, há espaço para reconhecer a caracterização de aborrecimento que ultrapasse o limite do aceitável.

De toda forma, o valor arbitrado pela r. sentença a título de indenização por dano moral afigura-se, efetivamente, excessivo, comportando redução, o que se faz para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com atualização desde a data da r. sentença e acréscimo de juros de mora desde a data do ilícito.

O caso, por tudo, é de reforma da r. sentença, com o julgamento de parcial procedência da demanda, com acolhimento em menor extensão da indenização por dano moral requerida.

Por fim, justifica-se a revisão dos honorários sucumbenciais, ainda que não nos termos pretendidos pela ré. Sem justificativa, no caso, o arbitramento por equidade, tal qual promovido, devendo preferencialmente, à luz do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

entendimento vinculante formado pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito do Tema nº 1.076, relativo ao julgamento de recursos repetitivos, ser aplicados os critérios do art. 85, § 2º, do CPC.

Nesse sentido, arbitram-se os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor total da condenação de direito material, ficando igualmente reformada a r. sentença quanto ao ponto.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao apelo.

FABIO TABOSA
Relator